



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030252-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANTONIA VIANA DE MELO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.105

Agravo de Instrumento nº 0024603-36.2019.8.26.0564/03

Processo de origem nº 1074128-72.2024.8.26.0053

Agravante: Antonia Viana de Melo

Agravada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESÍDUO DECORRENTE DE ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO. CABIMENTO DE RPV. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a conversão de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em precatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se é cabível a expedição de RPV para quitação de saldo remanescente decorrente do pagamento intempestivo de precatório, sem que isso configure fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O valor residual postulado decorre de mora no pagamento do precatório, sendo o acréscimo resultante da incidência de juros após o término do prazo constitucional para quitação.

Esse saldo não caracteriza fracionamento da execução, pois não resulta de manobra dolosa do credor para enquadramento indevido como RPV, mas sim da conduta do próprio devedor, que não quitou o precatório no prazo constitucional. Assim, não se aplica a vedação do art. 100, § 8º, da CF.

A manutenção da decisão agravada impõe ônus excessivo ao credor, ao submetê-lo novamente ao regime de precatórios, por mora imputável à Administração.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que determinou a conversão da RPV em precatório (p. 53 dos autos de origem).

A agravante alega que o impedimento disposto no art. 100, § 8º, da CF se refere apenas ao fracionamento da execução quando há intenção de burlar o sistema de pagamentos. Sustenta que no caso concreto trata-se de saldo remanescente apurado após o pagamento do precatório inicial, decorrente da correção monetária e juros até a data do depósito. Argumenta que o valor de R\$ 668,81 é inferior ao limite de 60 salários mínimos, sendo cabível sua requisição por RPV. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reforma imediata da decisão, determinando o prosseguimento da requisição por RPV.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e as informações foram dispensadas (p. 10-11).

O INSS foi intimado, mas não apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e comporta provimento.

Nos autos do cumprimento de sentença nº 0024603-36.2019.8.26.0564, a autora alegou ser credora de saldo remanescente, decorrente de precatório pago fora do prazo. A questão foi assim decidida pelo juízo de origem (p. 186 do incidente principal):

Pretende o exequente o pagamento de SELIC para período após a graça constitucional, alega que o precatório foi inscrito para pagamento em 2022, tendo sido pago após o prazo.

Analizando o documento de página 144, verifico que o precatório foi inscrito em 01/07/2021, portanto, para pagamento até o término de 2022, mas foi pago apenas em 2023.

Portanto, o pagamento foi após o período de graça constitucional, nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição Federal, sendo assim,

incide a taxa SELIC no período do atraso após a graça, como pretende o exequente, conforme artigo 21-A, § 6º da Resolução 303 do CNJ.

Sendo assim, HOMOLOGO o cálculo do exequente de R\$ 668,81 para dezembro de 2023.

Expeça-se precatório complementar.

A decisão transitou em julgado e a autora efetivou a requisição de pequeno valor, que foi autuada sob o nº 0024603-36.2019.8.26.0564/03. Ao receber o incidente, o juízo de origem proferiu a seguinte decisão: “*Considerando que os valores processados por este requisitório se trata de juros de precatório anterior, providencie a serventia a conversão da classe processual. Após, uma vez que os dados da requisição estão de acordo com o determinado, expeça-se ofício requisitório. Assim, expeça-se ofício requisitório*” (p. 53). É contra essa decisão que a agravante se insurge.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, entendo que a agravante tem razão.

O entendimento desta Câmara em relação a débito decorrente da ausência de atualização (ou atualização a menor) é no sentido de que o pagamento pode ser feito mediante RPV. **Isso se justifica porque o crédito não foi integralmente satisfeito por culpa do próprio devedor**, não fazendo sentido penalizar o credor, submetendo-o novamente ao demorado procedimento do precatório.

Não há qualquer razão para que o mesmo raciocínio não seja aplicado também aos casos em que o precatório foi pago fora do prazo. **Não se trata de burla à ordem cronológica de pagamentos, pois o que se cobra é algo pelo que já se aguardou e que já deveria estar pago, mas não o foi por erro ou mora do devedor.**

O art. 100, § 8º, da Constituição Federal, prevê: “*É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo*”.

No caso dos autos, o valor não superou o limite de sessenta salários mínimos, sendo possível a expedição da RPV, aplicando-se o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SALDO RESIDUAL DE PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO - PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FRACIONAMENTO NÃO CONFIGURADO - Resíduo decorrente de conduta exclusiva do INSS. Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento nº 0212352-89.2012.8.26.0000; Rel. Des.: João Negrini Filho; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 07/05/2022)

EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA Diferenças de precatório que decorrem de erro do próprio executado (INSS) Valor residual inferior a sessenta salários mínimos Fracionamento não configurado Possibilidade de pagamento de saldo remanescente mediante RPV Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2176929-19.2021.8.26.0000; Rel. Des.: Cyro Bonilha; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 29/04/2022)

Dessa forma, cabível a cobrança do resíduo de crédito mediante RPV,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando que o valor não supera o teto previsto para essa modalidade.

Embora tenha sido comunicado do efeito suspensivo concedido ao agravo (p. 72-73), o juízo de origem simplesmente não deu cumprimento à decisão. Assim, é o caso de determinar o cancelamento do ofício requisitório e a expedição da RPV, tudo a ser providenciado pelo próprio juízo *a quo*.

Considera-se prequestionada toda a matéria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator